PROJETO DE LEI Nº _____/2022, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA E DE RECICLAGEM DE ÓLEOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS, COM OBJETIVO DE DISPOR SOBRE MEDIDAS DE REAPROVEITAMENTO A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso legal de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre medidas de coleta, descarte e de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário usado e seus resíduos a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

§1ºPara os fins desta lei considera-se:

I – reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos: a utilização do resíduo como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;

II – resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e animal: a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade doméstica ou industrial, que exigem procedimentos especiais para seu descarte no meio ambiente.

§2º A Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal de uso culinário usado será desenvolvida através de campanha de educação ambiental e esclarecimento à população sobre a necessidade de armazenar o óleo de uso alimentar, pós-utilizado, para posterior entrega para reciclagem, a fim de reaproveitamento.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º São princípios da Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e animal de uso culinário:

I – a prevenção e a precaução;

II – o desenvolvimento sustentável;

III – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

IV – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

V – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VI - da educação ambiental;

VII – a razoabilidade e a proporcionalidade;

VIII – poluidor-pagador.

IX– da cooperação interinstitucional entre o setor público, o setor empresarial, as cooperativas e associações de catadores de materiais/resíduos reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil.

Art. 3º A Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal de uso culinário usado tem os seguintes objetivos:

I – proteção e a melhoria da saúde pública e da qualidade ambiental;

II – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

III – promover a conscientização da população no que diz respeito à utilização e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal usado e seus riscos ambientais, bem como as medidas fundamentais para a resolução das problemáticas já estabelecidas no município;

IV – incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo de uso culinário em rede de coleta de esgoto e drenagem pluvial;

V – estreitar os laços entre cooperativas, associações, empresas e empreendedores do município de Ilhéus, a fim de garantir a matéria prima para a confecção do sabão artesanal, biodiesel, massa de vidraceiro, farinha básica para ração de animal, resina para tintas, adesivos, entre outros produtos reciclados;

VI – garantir a contribuição direta na conservação do meio ambiente e estimular a melhora dos protocolos de cuidados estabelecidos pelo município;

VII – reduzir os gastos de recursos públicos e privados aplicados em manutenção da rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

VIII – evitar, através da coleta do óleo, o entupimento das redes de esgoto nos estabelecimentos utilitários que ainda não fazem o descarte de maneira correta;

IX – favorecer a exploração econômica por meio da reciclagem do óleo vegetal e animal de uso culinário usado e distribuição das rendas de forma cooperativista, mudando o quadro socioeconômico da comunidade e beneficiando às empresas parceiras, desde a coleta, transporte, até os processos artesanais de transformação do óleo em sabão, entre outros produtos reciclados, de maneira a gerar emprego e renda;

X – garantir, de maneira eficiente, a introdução de um produto com qualidade e que supra as necessidades dos consumidores, oriundo da reciclagem do óleo vegetal e/ou animal de uso culinário usado no município de Ilhéus;

XI – promover a capacitação profissional dos participantes da cooperativa, bem como efetivar a oferta de cursos e oficinas que visem levar responsabilidade, consciência ambiental e de empreendedorismo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e animal de uso culinário, entre outros:

I – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária;

III – a educação ambiental não – formal;

IV – o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No que se refere a educação ambiental, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, bem como da lei federal nº 9.795/99, e Lei Municipal 3.510/2010 fica o Município obrigado a oferecer a Educação Ambiental Formal e Não-Formal acerca da Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal de uso culinário usado.

Art. 5º Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Desse modo, deve o Poder Público Municipal incentivar:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, a Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal de uso culinário;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal acerca da Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal de uso culinário usado;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais que visem informar acerca da Política Municipal de coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e/ou animal de uso culinário usado.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 6º A Política Municipal de Coleta e reciclagem do óleo de origem vegetal e animal de uso culinário usado observará as seguintes diretrizes:

I – discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos e a preservação do meio ambiente como um todo;

II – conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo de origem vegetal e animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III – incentivar o retorno social e/ou ambiental proveniente do comércio dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Coletores do Resíduo

Art. 7º Para a execução dos objetivos propostos no art. 3º desta lei:

I – Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal e animal, em especial os supermercados, bares e restaurantes que possuam área destinada ao público igual ou superior a 350 m^2 (trezentos e cinquenta metros quadrados), ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta e armazenamento de óleo vegetal e animal de uso culinário usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com a política nacional de logística reversa de resíduos sólidos, a fim de realizar o descarte adequado para que estes não sejam despejados diretamente na rede de esgoto local;

II – Os empreendedores responsáveis por eventos (shows artísticos, mostras culturais) e feiras, sejam estes eventos públicos ou privados, ficam obrigados a realizar a coleta do óleo em garrafa pet ou outro meio adequado para o posterior o recolhimento do resíduo nos moldes que trata esta lei e a Lei Federal de Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010;

III – Os condomínios residenciais com vinte ou mais moradias, devem manter reservatórios fechados para uso apenas dos condôminos, destinados à coleta e armazenamento de óleo vegetal e/ou animal usado em local visível e de fácil acesso, a fim de que estes não sejam despejados diretamente na rede de esgoto local.

§1º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos empreendedores, estabelecimentos comerciais e condomínios, estando vedada a realização de qualquer tipo de cobrança direta ao cidadão consumidor para o descarte do óleo.

§2º Fica isento da responsabilidade de que trata o inciso II deste artigo o evento em que não haja preparação de alimentos.

Art. 8º Para o cumprimento da finalidade disposta nesta lei, os pontos de coleta deverão dar a devida divulgação para que a população tenha conhecimento das formas de armazenamento do óleo de cozinha usado, dos dias do recolhimento desse resíduo, dos danos que o seu despejo pode causar ao meio ambiente e da importância da reciclagem desse material. Dessa forma, os

estabelecimentos abrangidos no art. 7º, I desta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações, entre outras:

I – O óleo de cozinha e origem vegetal e/ou animal usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios e mares;

II – O óleo de cozinha de origem vegetal e/ou animal usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas tipo pet, se possível transparentes;

III – Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha de origem vegetal e/ou animal usado, deposite-o aqui, faça a sua parte; e

IV – Lei Municipal nº (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

Art. 9º A coleta do óleo de cozinha de origem vegetal e/ou animal usado começa na residência ou estabelecimento onde foi usado, local em que esse resíduo líquido, preferencialmente sem impurezas, como restos de alimentos, deverá ser armazenado em um recipiente, como as embalagens pets.

§1º Quando o recipiente estiver cheio, o usuário deve levá-lo até o local adequado nos pontos de coleta e acondicioná-lo no reservatório fechado.

§2º Os recipientes com o óleo de cozinha de origem vegetal e/ou animal usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais, empreendedores e condomínios, aos respectivos fabricantes ou seus representantes legais, ou cooperativas, associações, empresas ou demais entidades que estejam devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, para a reciclagem competente.

Seção II

Dos Receptores do Resíduo

Art. 10 Considera-se receptor do resíduo de óleo vegetal e/ou animal, toda pessoa física ou jurídica entidades que estejam devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que receba e comercialize o resíduo de óleo vegetal e/ou animal como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 11 São obrigações do receptor do resíduo:

I – responsabilizar-se pela destinação final do resíduo de óleo vegetal e/ou animal, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do resíduo de óleo vegetal e/ou animal após submetê-los a tratamento prévio;

III – possuir estrutura de contenção (canaletas e caixa coletora) de óleo caso ocorra vazamento/derramamento;

IV – observar a localização da atividade, para que não seja em perímetros urbanos de grandes habitações multifamiliares, perto de escolas, oficinas de funilaria, serralheria, indústrias, fábricas que possuam caldeira, ou qualquer outro tipo de fonte de calor.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12 A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal usado deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada, e em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente ficando proibido:

I – lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – lançamentos em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

IV – lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 Caberá ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.510/2010, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, eventos e condomínios que geram os resíduos de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 14 A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

§1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório. No momento da lavratura do auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, será estabelecido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator sane tais irregularidades, sob pena de multa;

§2º Será aplicada multa, no valor de R$500,00 (quinhentos reais) quando a irregularidade não for sanada, após transcurso o prazo da advertência;

§3º Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, as multas de que tratam este artigo serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

§4º O valor da multa será atualizado anualmente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de extinção do IPCA. O termo inicial para correção será a data de publicação desta lei.

Art. 15. Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor, bem como no Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Art. 16 A receita arrecadada com a cobrança das multas desta lei será destinada, exclusivamente, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente criado pela Lei Municipal nº 2.853/2000, contudo o valor deverá ser integralmente destinado à educação ambiental não-formal nos termos desta lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que se trata esta lei, o Executivo fica autorizado a criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único. O bônus a que se refere o "caput" deste artigo se refere á criação de um "selo verde" para as empresas parceiras, certificando a atuação das mesmas no projeto e a contribuição para a conservação do meio ambiente.

Art. 18 Para a consolidação do projeto, o poder público promoverá a integração entre a iniciativa privada, a comunidade científica e demais órgãos públicos, podendo ainda celebrar convênios, visando atender ao projeto no âmbito nacional e internacional, com os segmentos que se fizerem necessários.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e/ou estabelecimento de parcerias.

Art. 20 Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os estabelecimentos e condomínios elencados nesta lei como coletores de resíduos, se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ilhéus/BA, 06 de junho de 2022.

VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Por protocolo feito na Secretaria da Câmara, apresenta-se a presente proposição da lavra do Gabinete do Vereador Vinícius Alcântara – PV. Trata-se de projeto de lei para instituição de diretriz específicas da Política Municipal de coleta e reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário usado e seus resíduos, com objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, por meio de pontos coletores em condomínios, supermercados, bares e restaurantes de médio e grande porte, estabelecidos no município de Ilhéus-BA.

De início, vale elucidar que o óleo de cozinha é um potente contaminante, e quando utilizado mais de uma vez sofre oxidação que, de acordo com estudos científicos, produz substâncias cancerígenas. Além disso, estudos ambientais informam que um litro de óleo descartado no ralo da pia pode poluir um milhão de litros de água potável, além de gerar a impermeabilização do solo, causando danos ambientais como a mortandade de peixes e outros seres vivos aquáticos, uma vez que o óleo reduz o teor de oxigênio da água e forma uma fina película na superfície, podendo ainda colocar em risco a vida de diversas comunidades/bairros em períodos de chuvas torrenciais e enchentes.

Ademais, ao passar pelo processo de decomposição junto a outras matérias orgânicas, o óleo de cozinha usado gera formação de metano que possuem mau cheiro, além de ser o principal gás do aquecimento global (efeito estufa). É oportuno informar que o consumo médio de óleo no Brasil é de 20 litros por brasileiro ao ano e, destes, apenas 1% do óleo utilizado passa por algum processo de reciclagem. Dados da Casa Civil da Presidência da República informam que há no Brasil o descarte inadequado de 1,5 bilhões de litros de óleos residuais no meio ambiente ao ano por 50 milhões de residências e pequenos estabelecimentos do ramo alimentício.

Estudos ambientais, relatam que quando óleo de cozinha de origem animal e/ou vegetal, é despejado na pia e cai na rede de esgoto doméstica, boa parte dele gruda nas paredes das tubulações e absorve restos de alimentos, e por conta disso sistemas de encanamento e caixas de gordura ficam entupidos, o que pode ocasionar o aparecimento de ratos, baratas, assim como outras pragas. É imperioso ressaltar que as instalações de tratamento de água e esgoto não estão preparadas para receber grandes volumes de óleos despejados diariamente pelas residências, porém existe uma boa solução para todo este problema: a reciclagem desse resíduo.

Através da reciclagem, é possível a reutilização do óleo de cozinha, para fabricação de sabão, massa de vidraceiro, farinha básica para ração de animal, resinas para tintas, adesivos e de biodiesel, sendo que este último demanda um processo químico complexo, porém é uma alternativa já empregada em algumas cidades, em especial as grandes

capitais, que criaram programas específicos destinados ao descarte correto do óleo e ao seu aproveitamento, guardando o óleo usado em garrafas de refrigerante (PET) e realizando o descarte em locais próprios para coleta.

Convém destacar que, o presente projeto de lei acarretará menos gastos para o Município com serviços de fossa, com a rede pluvial, com equipamentos de encanamento de escolas públicas, bem como outros órgãos públicos que façam uso de óleo vegetal e/ou animal, já que não terão gastos com desentupimento do encanamento.

Somado a isso, a presente política pública educará cidadãos e estudantes sobre a necessidade de preservação do meio ambiente através de uma educação ambiental não formal a ser empregada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Dessa forma, em virtude da necessidade de qualificar políticas públicas já existentes no município de Ilhéus, encaminho o presente projeto de lei, esperando que, após analisado, seja aprovado pela Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores desta casa Legislativa, em prol da qualidade de vida e do meio ambiente da presente e das futuras gerações de nossa cidade.

Ante o exposto, solicito apreciação do incluso projeto de lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Ilhéus/BA, 06 de junho de 2022.

VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA
VEREADOR